

# Contribuição da ABO2O à CJSUBIA

Carolina Valente <acferreira@o2obrasil.com.br>

sex 10/06/2022 18:59

Para:CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc:Marcos Carvalho <mcarvalho@o2obrasil.com.br>; Vitor Magnani <presidencia@o2obrasil.com.br>;

 1 anexo

Contribuição ABO2O à Comissão de Juristas IA.docx.pdf;

Você não costuma receber emails de acferreira@o2obrasil.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

**Prezados membros da CJSUBIA,**

Em nome da **ABO2O**, envio este e-mail para formalizar, dentro do prazo estabelecido, o envio da nossa contribuição aos trabalhos da **Comissão de Juristas**.

Agradecemos a oportunidade de colaborar.

Atenciosamente,

**Comitê de Proteção de Dados da ABO2O**

[ABO2O - Associação Brasileira Online to Offline](#)

+55 11 9 9905-6872

[acferreira@o2obrasil.com.br](mailto:acferreira@o2obrasil.com.br)

Brasília, 10 de junho de 2022.

À Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial – CJSUBIA

À Sua Excelência Senhor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Presidente da Comissão

À Professora Doutora Laura Schertel Mendes  
Relatora da Comissão

e-mail: [cjsubia@senado.leg.br](mailto:cjsubia@senado.leg.br)

## **NOTA TÉCNICA DA ABO20 À COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL**

### **1. Introdução**

A presente Nota Técnica objetiva apresentar à Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil (“CJSUBIA”) o posicionamento da Associação Brasileira Online to Offline (“ABO20”) como forma de contribuição à redação da minuta de texto substitutivo aos Projetos de Lei atuais que visam regular o desenvolvimento, aplicação e uso da Inteligência Artificial no Brasil.

### **2. A ABO20**

A Associação Brasileira Online to Offline (“ABO20”) é uma entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional que congrega empresas do ecossistema da economia digital do país e que são responsáveis pela integração entre o físico e o digital por meio da transformação dos serviços de *marketplaces*, *e-commerce*, bancos digitais, *fintechs* e plataformas digitais que visam ao fortalecimento do sistema de comércio *online to offline* e vice-versa (“O2O”).

As empresas associadas da ABO20 desenvolvem e utilizam sistemas inteligentes que englobam o auxílio às tarefas cotidianas do comércio eletrônico e otimização de gestão e processos internos que têm impactos positivos tanto para o consumidor final quanto para todas as etapas da cadeia produtiva e de serviços. Nesse contexto, e levando em consideração os objetivos da Associação de **(i)** manutenção de ambiente de comércio O2O saudável, ético e eficiente, e **(ii)** de defesa de mudanças legislativas que promovam maior eficiência do sistema de comércio O2O concomitantemente à ampliação de acesso da sociedade aos produtos e serviços disponibilizados por esse sistema, a ABO20 e suas empresas associadas estão atentas às preocupações para regulação de desenvolvimento e uso de inteligência artificial.

### 3. O que é Inteligência Artificial e matizes para sua regulação

De acordo com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (“EBIA”), definida em abril de 2021 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações após consulta pública, a Inteligência Artificial é um conjunto de técnicas destinadas a simular determinados aspectos da cognição de seres vivos através do uso de máquinas<sup>1</sup>. A definição usada pela EBIA, e que também será seguida nesta Nota Técnica, é pautada na significação apresentada pela OCDE, que define IA como “um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. De modo geral, os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia” e consistem em três elementos principais: (i) sensores, (ii) lógica operacional e (iii) atuadores. Os sensores coletam dados brutos do ambiente, processados pela lógica operacional para fornecer saídas para os atuadores, que por sua vez agem para alterar o estado do ambiente. Este ciclo é repetido inúmeras vezes, e como o ambiente é alterado pelo sistema de IA, a cada ciclo a lógica operacional pode ser aperfeiçoada.

Destaca-se que o avanço da tecnologia promove a inovação e, conseqüentemente, aprimora a qualidade de bens e serviços oferecidos no mercado – o desenvolvimento e a aplicação da IA tem o potencial de aumentar a produtividade e a otimização do tempo das pessoas. Por isso, defende-se que a regulação não deve inibir ou inviabilizar o desenvolvimento tecnológico, que, ao fim e ao cabo, traz benefícios aos próprios cidadãos.

A capacidade dessa tecnologia de gerar impactos positivos na sociedade brasileira depende não apenas do número de instituições e empresas que desenvolvem e produzem-na, como também do número daqueles que se beneficiam dela por meio da utilização incorporada ao dia a dia.

Assim, a ABO20 entende que a regulação da inteligência artificial no Brasil deve promover a segurança jurídica dos agentes econômicos ao assegurar a elevação da produtividade e propiciar a elevação do crescimento econômico brasileiro a partir da potencialização das capacidades para desenvolvimento e uso dessa tecnologia em território nacional e do avanço científico e social que pode ser alcançado também pela via legislativa.

Para atender esse propósito, a ABO20 entende que a EBIA apresenta princípios relevantes a serem considerados por esta ilustre comissão na elaboração de um substitutivo sobre o tema, visando uma gestão responsável dos sistemas de IA, quais sejam: **(i)** crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; **(ii)** valores centrados no ser humano e

---

1

[https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf)

na equidade; **(iii)** transparência e explicabilidade; **(iv)** robustez, segurança e proteção e; **(v)** a responsabilização ou a prestação de contas (*accountability*).

Quanto à transparência, a Portaria nº 4.617/2021 do Ministério da Ciência e Tecnologia reconhece que devem ser prestadas *"informações relevantes e condizentes com o estado da arte que permitam (i) promover a compreensão geral sobre sistemas de IA; (ii) tornar as pessoas cientes quanto às suas interações com sistemas de IA; (iii) permitir que aqueles afetados por um sistema de IA compreendam os resultados produzidos; e (iv) permitir que aqueles adversamente afetados por um sistema de IA possam contestar seu resultado."*<sup>2</sup>

Nesse sentido, o PL 21/2020 apresenta louvável cuidado ao reconhecer que *"o desenvolvimento e o uso dos sistemas de inteligência artificial deverão considerar os riscos concretos, e as definições sobre a necessidade de regulação dos sistemas de inteligência artificial e sobre o respectivo grau de intervenção deverão ser sempre proporcionais aos riscos concretos oferecidos por cada sistema e à probabilidade de ocorrência desses riscos"*<sup>3</sup>.

Na fase de desenvolvimento da tecnologia, importa ressaltar que a regulação deve ter como foco principal o fomento da inovação, para que não se inviabilize o desenvolvimento de novos bens e serviços, estimulando inclusive ambientes de teste e experimentação. Por isso, a eventual imposição de um regime de responsabilidade civil objetivo nessa fase de invenção e desenvolvimento criaria riscos concretos não só para a inovação como também para proteção dos segredos industriais da tecnologia sendo desenvolvida. Por isso, uma vez cumpridos os deveres de informação e segurança durante o processo de desenvolvimento da tecnologia, o regime de responsabilidade civil deve ser limitado ao momento de operação dos sistemas de Inteligência Artificial.

Interessante notar nesse sentido que o EBIA reconhece que para atender o desenvolvimento constante e acelerado da IA, existe a necessidade de que o documento que venha a regular o uso dessa tecnologia seja "vivo", ou seja, constantemente acompanhado, avaliado e ajustado, de acordo com a evolução tecnológica, que tende a ser exponencial.

Em linha com essa disposição, o PL 21/2020 estabelece quanto à atuação do poder público na regulação da IA a intervenção subsidiária, ou seja, regras específicas deverão ser desenvolvidas para os usos de sistemas de inteligência artificial apenas quando absolutamente

---

<sup>2</sup> Conforme acessível em [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-\\*313212172](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*313212172)

<sup>3</sup> art. 6º, III, "Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deverá observar as seguintes diretrizes: (...) III – gestão baseada em risco: o desenvolvimento e o uso dos sistemas de inteligência artificial deverão considerar os riscos concretos, e as definições sobre a necessidade de regulação dos sistemas de inteligência artificial e sobre o respectivo grau de intervenção deverão ser sempre proporcionais aos riscos concretos oferecidos por cada sistema e à probabilidade de ocorrência desses riscos, avaliados sempre em comparação com: a) os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo sistema de inteligência artificial; e b) os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam inteligência artificial, nos termos do inciso V deste caput;" conforme extraído de <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1651257291876&disposition=inline>

necessárias para a garantia do atendimento da legislação. Como norte da Estratégia adotada também reconhece-se que mais aprofundamento no tema é necessário para que se compreenda os impactos da IA em diferentes setores, “evitando-se ações regulatórias (em sentido amplo) que possam desnecessariamente limitar a inovação, a adoção e o desenvolvimento de IA”<sup>4</sup>.

Por essas questões, a ABO20 entende que a regulamentação que vier a ser proposta deve tratar do assunto de maneira global e principiológica, evitando assim se tornar obsoleta em curto espaço de tempo ou mesmo produzir efeitos que venham a desestimular ou inviabilizar o desenvolvimento de tecnologia com potencial de impactar positivamente tantos setores industriais e econômicos.

#### **4. Projetos de Lei atuais e regime de responsabilidade civil**

No Legislativo, há diversos Projetos de Lei que visam regular e estabelecer princípios para o uso da IA no Brasil, como o PL nº 5.051/2019, o PL nº 5.691/19, o PL nº 21/2020, e o PL nº 872/2021. Essas tentativas iniciais de regulamentação demonstram que as instituições já começaram a se movimentar no sentido de criar um Marco Legal para o uso de IA no Brasil.

Entretanto, os referidos projetos adentram em questões específicas que causam preocupação. Uma dessas questões, com maior potencial de impacto nesse momento, é o enfrentamento do tema da responsabilidade civil pelos danos no uso da IA, o que está sendo realizado de forma superficial, no entendimento da ABO20 e seus associados. De um lado, os projetos nºs 872/2021, 240/2020 e 5.691/2019 sequer abordam o assunto; de outro, o PL nº 5.051/2019 propõe em seu artigo 4º, §2º<sup>5</sup> um regime de responsabilização simplista, sem o esboço de mínimos padrões técnicos aptos a dar concretude à regulação. O PL nº 21/2020, por sua vez, possui o texto mais avançado sobre o tema, mas também apresenta insuficiências relevantes.

Em linhas gerais, o PL nº 21/2020 prevê princípios, deveres, direitos e instrumentos de governança, traz diretrizes para a atuação do Poder Público quanto ao uso da IA e possui como fundamento o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, bem como à igualdade, à não discriminação, à pluralidade, à livre iniciativa e à privacidade de dados. Assim, seu texto define como objetivo o desenvolvimento científico e tecnológico da inteligência artificial, além de estabelecer, em diversas passagens, princípios e missões que visam à promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável do país.

Quanto ao regime de responsabilidade civil estipulado, o PL fixa, brevemente, a responsabilidade civil *subjetiva* em caso de danos decorrentes de Inteligência Artificial, levando

---

<sup>4</sup> Conforme consta do Anexo à Portaria nº 4.617/2021 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, disponível em [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-\\*-313212172](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*-313212172)

<sup>5</sup> Art. 4º, §2º A responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor (PL 5.051/2019).

em consideração a efetiva participação dos agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado. Apesar de concordar que o sistema de responsabilidade civil subjetiva seja mais adequado do que o de responsabilidade objetiva, a ABO20 avalia que o modelo atual é extremamente abrangente e não leva em consideração todas as nuances e fases de desenvolvimento da IA.

Considerando-se que o conceito de IA engloba uma ampla variedade de tecnologias, desde estatísticas simples, até *machine learning* e *deep learning*, eventual regulação do regime de responsabilidade civil deve levar em conta esse fator e adotar regras diversas a depender da tecnologia e fase envolvida. De modo geral, defende-se que o marco regulatório promova o uso de experimentações, estimule projetos pilotos e preveja a criação de *sandboxes* regulatórias, para que seja possível desenhar um regime embasado em fatos e seja proporcional a cada tipo de IA desenvolvida e utilizada no Brasil, de modo a endereçar adequadamente situações e setores específicos.

#### **4.1. Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva**

Diante dos debates existentes sobre o regime de responsabilidade que deve ser aplicado à IA, antes de adentrar na forma que a responsabilidade subjetiva pode ser aplicada, cabe fazer uma defesa desse regime perante o de responsabilidade objetiva.

O debate geral acerca dos desafios para os regimes de responsabilidade civil reside, primordialmente, na questão de sistemas de inteligência artificial poderem levar a situações em que a opacidade da tecnologia dificulta, inviabiliza ou encarece significativamente a identificação de quem estava no controle do risco associado à IA, ou qual código ou dado foi o responsável pelo seu funcionamento danoso – o que, por sua vez, dificultaria a identificação do nexo causal entre o dano e o comportamento que o ensejou, com a consequência de que as vítimas podem não vir a receber compensação adequada pelo dano. Contudo, existem alternativas menos onerosas que são desconsideradas com esse argumento.

Porém, não é verdadeira a percepção de que o regime de responsabilidade objetiva sempre gera maior proteção aos usuários. Com efeito, se houver responsabilização contínua e irrestrita das empresas pelos eventuais danos causados, independentemente do nível de cuidado por elas aplicado, o interesse em investimento em ações de mitigação de danos diminuirá – o que levaria ao efeito inverso àquele pretendido pela norma: o aumento da ocorrência de danos. Em um modelo de responsabilidade subjetiva, por sua vez, aquele que desenvolve e usa a IA procurará aprimorar o sistema para que não seja responsabilizado por um dano que prejudique o cidadão, já que ele responde na medida da sua culpa.

Como vem sendo objeto de estudo no tema por alguns doutrinadores,<sup>6</sup> a responsabilidade subjetiva garante o que se chamou de **nível ótimo de cuidado** pelos seus agentes (eficiência), visto que estimula investimentos em condutas alinhadas aos deveres de diligência, de modo a afastar alegações de negligência, imperícia ou imprudência nas atividades do agente. Caso o nível ótimo de cuidado não seja atingido pelo agente, cabe ao Poder Judiciário estimar a omissão em sua conduta e deferir o pedido de indenização do dano suportado pela vítima. Nesse cenário, cria-se um ambiente em que a conduta dos agentes se moldará de modo a buscar a maior proteção ao usuário, já que a sua responsabilidade está limitada aos casos em que se declare que a proteção e cuidado devidos não foram atingidos/estavam abaixo da expectativa almejada. Mesmo o professor Ivar Hartmann, do Insper, aponta que o caminho de responsabilização objetiva para quem criou a tecnologia não seria o melhor caminho, sobretudo nos casos de consumo que configurariam o maior volume de ocorrências<sup>7</sup>:

Isto posto, a criação de um regime de responsabilidade objetiva imporá custos aos agentes envolvidos e poderia desestimular o investimento em atividades de IA sem, em contrapartida, elevar os níveis de cuidado que os agentes já teriam em suas atividades quando o regime se pautasse na adoção da responsabilidade subjetiva (culpa e dolo), o qual requer implementação de condutas diligentes pelos desenvolvedores e operadores de IA. Portanto, uma regulação excessivamente dura em conjunto com um regime de responsabilidade civil desformatado tem como principal consequência frear o desenvolvimento de uma área que ainda está em fase experimental e que traz inúmeras possibilidades positivas.

Como alternativas viáveis a serem consideradas, existem mecanismos já testados que variam desde a possibilidade de inversão do ônus da prova quando houver assimetria entre o grau de sofisticação dos operadores – a ser considerado caso a caso e que não deve ser tomado como regra inviolável; e o desenvolvimento e teste prévio da tecnologia em *sandboxes* que permitam às autoridades confirmar que a tecnologia apresenta riscos aceitáveis dentro dos padrões disponíveis. Outros mecanismos ainda podem ser discutidos e apresentados para mitigar os riscos apontados. Cabe aqui apenas o alerta de que a opção pela responsabilização objetiva, por simples medo do desconhecimento sobre a tecnologia, poderá inviabilizar seu desenvolvimento. Cabe aprofundar o debate sobre a questão de forma a se evitar uma decisão apressada que possa ter impactos indesejados futuramente.

Como medida comparativa, mesmo sistemas já mais avançados na regulamentação sobre o tema adotam a responsabilização objetiva em situações extremamente limitadas e bem

---

<sup>6</sup> [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3435\\_3462.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3435_3462.pdf)

<sup>7</sup> “Não é o melhor caminho responsabilizar objetivamente quem criou a tecnologia. Não adianta olhar só para o resultado, mas para as medidas e os esforços tomados. Há cenários em que, ainda assim, aconteceu um ato fortuito [...] Mas é quase uma contradição ter a exceção em casos de consumo, que devem concentrar o maior volume de ocorrências”. <https://www.jota.info/coberturas-especiais/sociedade-digital/proposta-de-marco-da-inteligencia-artificial-ainda-depende-de-diretrizes-claras-21102021>

identificadas<sup>8</sup>, em que leva-se em consideração a *gradação do risco da atividade*. Atividades autônomas de IA que representam alto risco – ou seja, com potencial relevante de causar danos a uma ou mais pessoas, de uma forma que seja aleatória e extrapole o que pode ser razoavelmente esperado, em setor e mercado previamente determinados – prevê-se o regime de responsabilidade objetiva. Por sua vez, a responsabilidade subjetiva prevaleceria nas demais atividades em que a IA seria utilizada, inclusive aquelas consideradas como de baixo risco e aquelas que estejam dentro do limite do que pode ser razoavelmente esperado – o que reforça a ideia da necessidade de *sandboxes* para que sejam validadas as atividades esperadas da IA.

Dessa forma a ABO20 entende que existem mecanismos que podem ser aplicados que afastam os principais riscos apontados pelos defensores da responsabilização objetiva dos agentes envolvidos no desenvolvimento e utilização da IA. Essas alternativas estão inclusive em linha com os princípios gerais apontados nos PLs sendo discutidos.

#### **4.2. Regime de responsabilidade civil no PL e alternativas propostas**

Em linhas gerais, o PL pretende harmonizar a inovação e o desenvolvimento socioeconômico com os direitos humanos e os valores democráticos. Nesse sentido, o artigo 4º, inciso VII, cita o estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e de guias de boas práticas como um vetor.

Todavia, especificamente quanto ao modelo de responsabilidade civil, o artigo 6º, inciso VI, do PL estabelece:

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deverá observar as seguintes diretrizes: (...)

VI - responsabilidade: *as normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado.*

§ 1º Na gestão com base em risco a que se refere o inciso III do caput deste artigo, a administração pública, nos casos de baixo risco, deverá

---

<sup>8</sup> Nesta Nota Técnica, utilizou-se como referência básica a Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014(INL)) – disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html)

incentivar a inovação responsável com a utilização de técnicas regulatórias flexíveis.

§ 2º Na gestão com base em risco a que se refere o inciso III do caput deste artigo, a administração pública, nos casos concretos em que se constatar alto risco, poderá, no âmbito da sua competência, requerer informações sobre as medidas de segurança e prevenção enumeradas no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, e respectivas salvaguardas, nos termos e nos limites de transparência estabelecidos por esta Lei, observados os segredos comercial e industrial.

§ 3º *Quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, o agente responderá independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação efetiva no evento danoso, observada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

§4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo acima foi criticado por especialistas – por exemplo, quanto à falta de identificação dos atores aos quais a norma se refere<sup>9</sup>; à inexistência de regimes distintos para diferentes níveis de riscos, de forma a garantir o estabelecimento de um sistema adequado de governança que faça a gestão dos riscos envolvidos nos processos de utilização de IA<sup>10</sup>; à criação de um cenário de “irresponsabilização” generalizada, que não favoreceria o ecossistema de investimentos no Brasil<sup>11</sup>; e à desconsideração à disciplina da responsabilidade civil já existente no país, notadamente do artigo 927 do Código Civil, que expressamente afastou a responsabilidade subjetiva em relação aos danos causados por atividades de risco<sup>12</sup>, por exemplo.

Por outro lado, o artigo 6º, §3º do PL estabelece a responsabilidade objetiva para casos envolvendo relações de consumo, ou seja, o agente responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação e de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”).

---

9

<https://blogs.oglobo.globo.com/fumus-boni-iuris/post/laura-schertel-mendes-pl-da-inteligencia-artificial-arma-dilhas-vista.html>

<sup>10</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-dez-05/entrevista-ricardo-campos-diretor-instituto-lgpd>

<sup>11</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-out-27/especialistas-questionam-artigo-pl-marco-legal-ia>

12

<https://www.iota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/pl-inteligencia-artificial-cria-fratura-no-ordenamento-juridico-02112021>

Art. 6º (...) § 3º *Quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, o agente responderá independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação efetiva no evento danoso, observada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

§4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A ABO20 concorda que a divisão da responsabilidade, tal como está atualmente e concentrada na identificação de um só agente, não parece adequada. Isso porque a IA é uma tecnologia intangível, e, portanto, facilmente distribuída e difundida. Efeito disso, a responsabilidade por seu desenvolvimento não está necessariamente concentrada em uma instituição, mas nas mãos de muitos agentes independentes. A distributividade não só dificulta o estabelecimento de vínculo entre uma instituição e a decisão empregada pelo algoritmo, como também a identificação das responsabilidades pelas condutas de cada agente. Embora o PL estabeleça a necessidade de associar uma pessoa a ser responsabilizada em caso de falha por um sistema de IA (aspecto relevante do projeto) o seu texto, na prática, não esclarece como esta responsabilização seria estabelecida em decisões totalmente automatizadas, com múltiplos agentes e/ou que funcionam independente de supervisão humana. A proporção da responsabilidade civil de cada operador nesses casos deve ser definida a partir do grau de controle exercido pelo operador sobre o risco relacionado à operação e ao funcionamento do sistema de IA.

Assim, a ABO20 sublinha que a divisão de responsabilidades pouco fundamentada – que não seja baseada em divisões claras de risco e de fase de desenvolvimento e aplicação – não será capaz de promover ambiente de segurança jurídica ou de estímulo à inovação; pelo contrário, trará efeitos prejudiciais aos agentes econômicos envolvidos e à sociedade como um todo. Ademais, pouco se exploram potenciais externalidades positivas do regime advindo da responsabilidade subjetiva.

Alternativamente, para facilitar a responsabilização do agente responsável, pode-se adotar outras alternativas que tragam maior clareza e robustez para o sistema de responsabilização subjetiva. Pode-se, exemplificativamente, cogitar da inversão do ônus da prova em alguns casos de maior risco, com presunção de culpa por parte do operador, para que caiba ao operador da IA demonstrar que cumpriu os seus deveres de diligência. Neste ponto, cumpre ressaltar que o próprio PL já prevê que os agentes elaborem Relatórios de Impacto, por exemplo.

Ainda como outra alternativa viável, pode-se cogitar a exclusão da previsão de qualquer regime de responsabilização no PL sendo discutido. Essa exclusão deve se dar porque essa é

uma questão que ainda precisa ser aprofundada para que se discuta os diferentes modelos de responsabilidade civil que devem incidir sobre as diversas modalidades de IA. A exclusão implicaria em simples postergação dessa discussão, apresentando uma justificativa embasada para tanto, como a necessidade de maturação do tema para as escolhas sensíveis que decorrem de sua aprovação (e.g. definição de responsabilidade objetiva ou subjetiva; possibilidade de formatar a responsabilidade ao risco gerado pela IA; definição de papel e responsabilidade da cadeia de agentes de IA; gestão e gradação de riscos de cada atividade de acordo com as diversas modalidades de IA etc).

Defende-se que a redação atual do dispositivo, ou mesmo exclusão do tema da responsabilidade dos agentes desse projeto a ser aprovado, não deve ser tratada como uma opção pela “irresponsabilização generalizada”. Além de o próprio dispositivo abrir margem textual para que leis disponham em contrário, ele também permite a responsabilização dos agentes nos casos em que fique comprovada a culpa ou dolo.

Embora ainda não exista uma regulamentação específica sobre o tema no Brasil, é possível identificar em diversos diplomas normas que fornecem diretrizes iniciais para o uso da IA no país, incluindo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Inovação, Estratégia Brasileira para Transformação Digital - E-Digital (aprovada em março de 2018 pelo Decreto nº 9.319/2018 e pela Portaria MCTIC nº 1.556/2018) e o Plano Nacional de Internet das Coisas (Decreto nº 9.854/2019).

Ou seja, por mais que a regulação da IA ainda seja algo muito recente para o contexto brasileiro e as leis vigentes no cenário legislativo ainda não dizem especificamente como os desenvolvedores e usuários de IA devem utilizá-la, o ordenamento jurídico brasileiro já contém previsões que devem ser compatibilizadas. Por exemplo, quando a aplicação envolver o tratamento de dados pessoais, é necessária a observância aos fundamentos e princípios previstos na LGPD e aos conceitos de *Privacy by Design* e *Privacy by Default*, visando equilibrar e atingir sistemas de alto desempenho ao mesmo tempo em que é possível proteger os direitos e liberdades individuais.

Portanto, a despeito da inexistência de uma regulamentação específica e geral, é imprecisa a percepção de que sistemas de IA no Brasil operam em um cenário de desregulação absoluta. Nesse cenário amplo, os regimes de responsabilidade civil já existentes são suficientes para indenizar indivíduos que sofram danos causados por um terceiro interferente sobre a inteligência artificial, não havendo necessidade da criação de regime que pudesse descaracterizar aqueles já existentes ou impor regras adicionais ou incompatíveis que possam inviabilizar ou dificultar o ambiente produtivo e econômico brasileiro<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> Cabe apontar que na União Europeia a [Resolução do Parlamento Europeu de 20 de outubro de 2020 \(2020/2014\(INL\)\)](#) que trata especificamente sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial estabelece entre seus considerandos que não há necessidade de uma revisão completa dos modelos de responsabilidade civil já existentes, mas a complexidade, conectividade, opacidade, vulnerabilidade e

Para além do modelo de responsabilidade adotado pelo PL, o cidadão também estaria protegido pelos objetivos, fundamentos e princípios para uso da IA, na forma que o substitutivo está sendo apresentado ao Senado. O PL prevê uma série de salvaguardas adequadas e suficientes para que o desenvolvimento da IA seja ético e tenha o cidadão no centro. De forma ainda mais específica, o artigo 5º, inciso VII, do PL determina que os agentes que lidam com IA devem documentar seu processo interno de gestão e se responsabilizar, nos limites de sua respectiva participação, do contexto e das tecnologias disponíveis, pelos resultados do funcionamento desses sistemas de IA, a chamada “inovação responsável”. Aqui, o modelo de responsabilização subjetiva também se aplica na medida em que os agentes são compelidos a adotarem medidas ativas e concretas de proteção à ética e desenvolvimento tecnológico responsável.

## 5. CONCLUSÃO

Como apresentado ao longo desta Nota Técnica, a ABO20 não considera que o estabelecimento de um regime geral de responsabilidade civil para desenvolvimento e aplicação de inteligência artificial seja o melhor caminho. Isto porque colidiria frontalmente com o propósito de fomento à inovação e ao desenvolvimento econômico propostos e demais objetivos elencados ao longo do artigo 3º do PL.

Ademais, a ABO20 defende que o futuro marco legal da IA não pode se descolar do restante do ordenamento jurídico e, portanto, deve convergir com as previsões de responsabilidade subjetiva como regra geral, com a responsabilidade objetiva aplicável apenas em casos específicos, pré-definidos e condizentes com o que se pode esperar de cada agente atuante.

Assim, o regime de responsabilidade aplicável ao desenvolvimento e a utilização da IA deve ser aquele adequado à cada caso e contexto, na extensão da responsabilidade de cada agente. Uma parte fundamental do desenvolvimento e aceitação da inteligência artificial perpassa, necessariamente, pelo estabelecimento da confiança dos indivíduos e usuários nesses sistemas e na possibilidade de ressarcimento por eventuais danos causados. Um bom regime de responsabilidade deve, de um lado, ser capaz de gerar confiança na segurança, confiabilidade e

---

capacidade de modificação e auto-aprendizado da inteligência artificial introduz desafios a esses modelos e, por isso, ajustes específicos e coordenados são necessários para evitar situações em que usuários/consumidores sofram danos sem a compensação adequada.

Além disso, nos termos da resolução, os regimes de responsabilidade civil já existentes são suficientes para indenizar indivíduos que sofram danos causados por um terceiro interferente sobre a inteligência artificial (como um *hacker*, por exemplo), já que essa interferência frequentemente constitui *dolo*. Por isso, a resolução tem como foco o regime de responsabilidade civil do *operador* do sistema de inteligência artificial, que controla os riscos associados à tecnologia. Nos termos da resolução, *operador* engloba tanto os operadores de *frontend* quanto os de *backend* (salvo se as suas atividades já estiverem abarcadas pela diretiva de responsabilidade por vício de produto), e envolve todas as operações dos sistemas de inteligência artificial, independentemente de seu local ou se ocorre de forma física ou virtual (par. 11, Resolução).

A ABO20 entende que o mesmo seja aplicável no caso brasileiro diante da existência de demais dispositivos tratando da responsabilização civil de agentes.



consistência dos produtos e serviços oferecidos no mercado. Para tanto, é preciso que garanta indenizações proporcionais – e não abusivas – nos casos devidos. De outro lado, deve fornecer incentivos adequados para a inovação e promover a segurança jurídica, reconhecidamente tida como uma condição essencial para o desenvolvimento tecnológico. Portanto, a segurança jurídica e a proporcionalidade de um modelo de responsabilização civil são fundamentais para a inovação, o investimento e a até mesmo a aceitação de novas tecnologias.

A ABO20 agradece a oportunidade de participar da tomada de subsídios da Comissão de Juristas do Senado Federal e aproveita para reforçar seu compromisso em contribuir para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro ao manter diálogo aberto, saudável e cooperativo com o Poder Legislativo, e se coloca à disposição dessa Comissão para continuar aprofundando debates adicionais para que se possa alcançar o melhor texto legislativo possível.

### **Comitê de Proteção de Dados da ABO20**